



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ**

---

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA PRE/CE nº 05/2020**  
(PR-CE-00038764/2020)

*Estabelece orientações para a atuação das Promotorias Eleitorais na fiscalização e na repressão dos atos presenciais ou virtualizados de realização ou divulgação das convenções partidárias a ocorrerem no Estado do Ceará, com base na jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e no último Decreto Estadual sobre a política de isolamento físico para o combate à Covid-19.*

**A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ,**  
no exercício de suas atribuições legais e, em especial,

**Considerando** que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

**Considerando** a necessidade de conferir plena efetividade aos dispositivos da citada Lei Complementar no âmbito do Ministério Público Eleitoral;

**Considerando** que incumbe à Procuradoria Regional Eleitoral (PRE/CE) dirigir, no âmbito do Estado, as atividades da função eleitoral (artigo 77 da LC n.º 75/93);

**Considerando** que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação nas zonas eleitorais (artigo 24, VIII, combinado com o artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

**Considerando** o início do prazo relativo à realização de convenções partidárias para a escolha de candidaturas no processo eleitoral de 2020, estipulado pelo art. 1º, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 107/2020, qual seja do dia 31 de agosto ao dia 16 de setembro;

**Considerando** a persistência de uma grave crise sanitária no País e no Estado do



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ**

Ceará, ocasionada pela pandemia da *Covid-19*, a impor inevitáveis restrições à liberdade de reunião e de manifestação política em prestígio à proteção da saúde pública e da vida humana;

**Considerando** que “*os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional*” (art. 1º, § 3º, VI, da Emenda Constitucional nº 107/2020);

**Considerando** o acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6341/DF;

**Considerando** os termos do atual panorama da flexibilização do isolamento social físico conforme os dados epidemiológicos de cada município, disciplinado no último decreto publicado pelo Governo do Estado do Ceará, qual seja o Decreto nº 33.730/2020;

**Considerando** que “*Não será tolerada propaganda: [...] VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito*” (art. 243 do Código Eleitoral);

**Considerando** ainda o teor da Resolução nº 23.623/2020 do Tribunal Superior Eleitoral, a qual regulamentou o art. 1º, § 3º, III, da EC nº 107/2020, que autorizou os partidos a realizarem suas convenções por plataformas virtuais;

**Considerando** que as convenções partidárias consistem em eventos internos das agremiações destinados aos seus filiados, não podendo serem transformadas em atos de campanha antecipada para a promoção pública e ostensiva do pré-candidato escolhido;

**Considerando** que a transmissão das convenções partidárias ao público em geral em redes sociais, ao vivo ou a posteriori, implica potencial propaganda eleitoral na internet;

**Considerando** os reiterados pronunciamentos do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará no sentido de que a canalização de convenção partidária para se divulgar incisivamente ao eleitorado a respectiva candidatura oficializada configura propaganda antecipada ilícita;

**Considerando**, por fim, a necessidade de estabelecer, respeitada a independência



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ**

---

funcional do membro do Ministério Público, diretrizes para a atuação coordenada e uniforme das Promotorias Eleitorais no tocante ao exercício do poder de polícia sobre os atos de propaganda eleitoral e à eventual propositura de ações judiciais pela prática de ilícitos;

**RESOLVE** expedir a presente **ORIENTAÇÃO**, nos termos abaixo delineados:

**I. Optação pela ocorrência de convenções presenciais. Limitações variáveis.**

Na Res. TSE nº 23.623/2020, editada para efetivar o acórdão da Corte Superior nas Consultas nº 0600413-57, 0600460-31 e 0600479-37, ao passo em que foi autorizada realização de “*convenções partidárias em formato virtual para a escolha de candidatos e formação de coligações majoritárias nas Eleições 2020, ainda que não previstas no estatuto partidário e nas diretrizes publicadas pelo Diretório Nacional*” (art. 1º), também foi facultada a manutenção do referido evento intrapartidário na modalidade presencial, “*observadas as leis e as regras sanitárias*” (art. 7º, § 1º).

Ocorre que a norma em vigor no Estado do Ceará a respeito das restrições de direitos decorrentes da manutenção de medidas de isolamento social implementadas ao início da corrente crise sanitária é o Decreto Estadual nº 33.730/2020, cujo art. 1º manteve, até o dia 6 de setembro de 2020, as regras estabelecidas em normativos anteriores, destacando-se a:

Art. 2º [...]

I - suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID – 19, conforme previsão no art. 3º, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvado o disposto neste Decreto;

II - manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19, na forma do art. 4º, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020;

III - manutenção do dever geral de permanência domiciliar mediante o controle da circulação de pessoas e veículos, nos termos dos arts. 5º e 6º, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020;



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

[...]

§ 1º Na prorrogação do isolamento social, permanece em vigor o dever geral de proteção individual em todo o Estado consistente no uso obrigatório de máscara de proteção por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando estiverem em espaços públicos ou privados acessíveis ao público, dentro de transporte público coletivo ou privado remunerado individual.

**Desta forma, afere-se que a realização de convenções partidárias até o dia 6 de setembro deverá necessariamente – em qualquer que seja a circunscrição eleitoral – seguir o modelo virtual indicado pela Res. TSE nº 23.623/2020. Caso contrário, ante a iminência da configuração de ato político-eleitoral irregular, caberá a sua inibição – preventiva ou incidental – por requerimento administrativo direcionado ao juízo responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral, sem prejuízo da apuração de eventuais fatos irregulares nas demais esferas jurídicas, a teor do art. 268 do CP e da Lei nº 8.492/92.**

**Do dia 7 de setembro ao dia 13 de setembro de 2020, a realização de convenções partidárias presenciais só será possível em relação aos municípios da “Região de Saúde de Fortaleza”, e desde que novo decreto de transição seja editado para permitir a ocorrência de eventos – com um número máximo de pessoas menor que 100 (cem) – antes do dia 14 de setembro. Em não havendo tal norma infralegal intermediária, restará vedada a aglomeração para fins político-partidários em todos os municípios do Estado do Ceará.**

**A partir do dia 14 de setembro, consoante os arts. 4º, 5º e 6º do Decreto nº 33.730/2020 e a Tabela I do seu Anexo II, poderão ser realizadas convenções partidárias presenciais, com o limite inflexível de 100 (cem) pessoas e com o respeito às regras sanitárias, como o distanciamento entre os participantes, o uso de máscara e a disponibilização de álcool em gel, nos municípios integrantes da “Região de Saúde de Fortaleza” e nos demais aos quais eventualmente essa possibilidade venha a ser estendida por futuro decreto governamental. No restante dos municípios, salvo disciplinamento de regra de transição, permanecerá vedada a promoção de convenções partidárias presenciais a implicar qualquer aglomeração relevante.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

De todo modo, em havendo a edição de qualquer decreto estadual ou municipal reconhecendo um retrocesso no controle local da epidemia e estabelecendo medidas de isolamento mais rígidas, os partidos e pré-candidatos deverão imediatamente observar as restrições supervenientes, readequando as suas eventuais programações presenciais, cabendo ao titular da Promotoria Eleitoral atuante na circunscrição afetada efetuar o acompanhamento fiscalizatório devido.

### II. Transmissão virtual das convenções partidárias. Limites normativos.

No que pertine à possibilidade de transmissão virtual das convenções partidárias, a análise do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 revela que este não acobertou a publicização daquelas como um ato lícito de pré-campanha, constando do § 1º do dispositivo legal a permissão de “*cobertura dos meios de comunicação social*” apenas para as prévias partidárias, momento de debate entre os filiados concorrentes pela vaga partidária da candidatura a ser escolhida em convenção futura, a qual não aduz um evento para debates, e sim para escolha intrapartidária.

**Destacam-se algumas decisões do TRE-CE que enfatizam os limites finalísticos da programação das convenções partidárias, as quais não podem ser conduzidas como um evento destinado ao corpo eleitoral<sup>1</sup>.** Não obstante, em atenção aos acórdãos unâimes do

<sup>1</sup>“7. Diante da dimensão da estrutura física, técnica e propagandística observa-se que a Convenção Partidária, além de não travar debates entre os pré-candidatos, buscou exaltar o então governador através de jingles e discursos que revelavam a intenção de continuidade do mandato do candidato à reeleição, o que, em situações similares, têm sido reconhecido por esta Corte como Propaganda Antecipada, passível de multa, quando aplicável. (RE nº 20780, de 23/7/2018. Relator Juiz Roberto Viana Diniz de Freitas DJE de 26/7/2018, pág. 24/25)” (AIJE nº 0603146-96, Acórdão de 21/11/2019, Relator INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/12/2019).

“Resta fácil perceber que a convenção partidária foi transmutada em autêntico ato de campanha eleitoral. Conclui-se, sem maiores dificuldades, que a festividade não ficou restrita aos filiados da agremiação partidária, como deveria ser em obediência ao ordenamento jurídico eleitoral, bem como aos precedentes dos Tribunais Pátrios. [...] 11. Bem pontuado pelo parquet Eleitoral, a impossibilidade de enquadrar o evento nas exceções do art. 36-A da lei nº 9.504/97, “pois a) a convenção foi realizada de portas abertas, com intenso fluxo de pessoas e persuasivos discursos dos pré-candidatos somente após o término dos atos aos quais aquela se destinava legalmente; b) percebesse que a dimensão da estrutura física, técnica



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ**

TSE no AgR-REsp nº 27760/PB<sup>2</sup> e do TRE-CE no Recurso Eleitoral nº 4005/Morada Nova<sup>3</sup>, deve ser admitida a divulgação de atos de convenção partidária pelas redes sociais, ainda

---

e propagandística se desviava das finalidades intrapartidárias, dado que não foram travados debates entre pré-candidatos, não havendo indícios de mínima concorrência aos beneficiários investigados; c) as degravações de fls. 37 a 41, imbuídas de fé pública, atestam o ânimo festivo-eleitoreiro que tomou conta da reunião ao entardecer, com incisiva, repetitiva e lúdica atuação propagandística por locutores que apresentaram as candidaturas majoritárias e os próprios candidatos em pessoa". [...] 14. Destarte, concluindo-se que as condutas dos Recorrentes não se enquadram em nenhum dos incisos permissivos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, resta configurada a realização de propaganda eleitoral antecipada, desequilibrando a disputa municipal entre os candidatos [...]" (Recurso Eleitoral nº 20595, Acórdão de 20/08/2018, Relator(a) HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO, Publicação: DJE – Diário Eletrônico de Justiça Eleitoral, Tomo 157, Data 22/08/2018, Página 10/12).

"4. No caso vertente, restou constatado, pelo acervo probatório repousante nos fólios, que houve extração dos limites permissivos quanto ao instituto da propaganda intrapartidária, já que foram perpetrados, em conjunto, diversos mecanismos terminantes de propaganda explícita e indevida, durante a convenção transmudada em comício, com discursos públicos dos pré-candidatos, presença de locutores, emprego de aparelhagem de som, e pior uso de outdoor, com claro intuito de atrair a presença dos eleitores em geral, visando dar conhecimento aos nomes dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, ora recorrentes, em razão do prélio eleitoral. 5. Outro ponto que reforça tal desvirtuamento da propaganda consiste no fato de que durante o dia, o evento se deu por mera formalidade, não houve discursos ou escolhas dos pré-candidatos, estes já estavam previamente escolhidos, bastando observar os materiais afixados no local de votação (série de cartazes e adesivos afixados, destacando o numeral 12, inclusive um grande cartaz com as fotos dos candidatos recorrentes). 9. Apelo parcialmente provido" (RECURSO ELEITORAL nº 20780, ACÓRDÃO de 23/07/2018, Relator(a) ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 136, Data 26/07/2018, Página 24/25).

<sup>2</sup>Recurso Especial Eleitoral nº 27760, Acórdão de 27/11/2018, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 250, Data 19/12/2018, Página 95-96.

<sup>3</sup>"1. A propaganda eleitoral em geral, inclusive a veiculada na internet, é permitida após o dia 15 de agosto do corrente ano, nos termos do art. 36 c/c art. 57-A da Lei nº 9.504/97. 2. A legislação vigente autoriza que aquele que pretende concorrer nas eleições divulgue seu nome como pré-candidato, inclusive podendo enaltecer suas qualidades pessoais. Inteligência do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, com redação alterada pela Lei nº 13.165/15. 3. In casu, as mensagens e imagens divulgadas em perfil da rede social Facebook dos recorridos não configuram atos de propaganda eleitoral extemporânea, porquanto ausente pedido explícito de voto. 4. De modo igual, a divulgação acerca da ocorrência de convenção partidária, assim como de evento político também por meio de rede social, não gerou publicidade hábil a ensejar propaganda antecipada, em razão de不存在 pedido de votos ou expressão capaz de beneficiar quaisquer um dos recorridos. 5. Além disso, apesar de as imagens acostadas aos autos mostrarem a ocorrência do evento, com inúmeras pessoas, as provas são insuficientes para concluir que tenha havido algum ato em desconformidade com as hipóteses permissivas dos incisos II e VI do art. 36-A da Lei das



## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ**

**que verificada exaltação à candidatura oficializada, desde que não se empreendam meios ostensivos ou onerosos de persuasão eleitoral pública a denotar a finalidade precípua de conversão do evento intrapartidário em um veículo de propaganda eleitoral.**

Essa desnaturação do caráter apropriado das convenções pode ser percebida, à luz da jurisprudência do TRE-CE indicada, pela transmissão de imagens com banners ou slogans da iminente campanha do candidato oficializado, pela atuação de locutores festivos ou de artistas e pela transmissão de discursos políticos apelativos ou típicos de campanha, entre outros atos.

Portanto, orienta-se às Promotorias Eleitorais do Estado que fiscalizem as redes sociais dos pré-candidatos, dos partidos e dos líderes partidários locais para a percuciente checagem da integral observância por aqueles dos limites físicos e virtuais para os conteúdos lícitos dos atos praticados em sede das convenções partidárias, à luz dos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97 e do respectivo entendimento consolidado no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

### **III. DESPACHOS FINAIS**

A unidade é um dos princípios institucionais do Ministério Público e deve ser interpretada conjuntamente com a independência funcional de seus membros. Desse modo, emite-se a presente orientação aos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará visando à atuação concatenada, sinergética e harmoniosa do Ministério Público Eleitoral na busca pela proteção da higidez do regime democrático e pela superação do momento de crise vivenciado, ressalvando-se a autonomia de cada órgão fiscal da Lei para proceder à análise das peculiaridades do caso concreto de sua atribuição e tomar as providências que entender serem mais pertinentes, eficientes e proporcionais na hipótese contemplada.

---

Eleições. 6. Recurso conhecido e não provido” (RECURSO ELEITORAL nº 4005, ACÓRDÃO nº 4005 de 14/02/2017, Relator(a) JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 34, Data 16/02/2017, Página 10).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ**

---

Publique-se.

Dê-se conhecimento do presente ato à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará. Encaminhe-se também, por meio eletrônico, à Coordenação do CAOPEL do MPCE, para fins de imediata divulgação entre os(as) Promotores(as) Eleitorais.

Fortaleza/CE, 3 de setembro de 2020.

**LÍVIA MARIA DE SOUSA**  
**Procuradora Regional Eleitoral**